



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 44/2025

PARECER Nº 101/2025

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 44/2025

**VETO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 44/2025 QUE,
"DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO GRATUITO
DE INSULINAS DE AÇÃO RÁPIDA E
PROLONGADA E DE SENsoRES DE GLICEMIA
CONTÍNUA FREESTYLE LIBRE 2 PARA CRIANÇAS
PORTADORAS DE DIABETES MELLITUS TIPO 1
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO".**

RELATÓRIO:

A Comissão Especial, designada pela Portaria nº 25/2025, composta pelos Vereadores Ronicelson de Andrade Pereira (Presidente), Mauro Sérgio da Silva (Relator) e Leandro José da Silva (Membro), reuniu-se no dia 1º de outubro de 2025, às 18h30min, para apreciação do Veto Parcial oposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 44/2025. Nesse sentido, emite parecer nos seguintes termos.

PARECER:

O Prefeito Municipal, ao encaminhar a Mensagem de Veto Parcial, fundamentou a decisão alegando que o parágrafo único do artigo 1º do referido Projeto de Lei estabelece, de forma detalhada, o modelo e as especificações técnicas do sensor de glicemia contínua a ser fornecido pelo Programa Municipal de Saúde.

Tal detalhamento, segundo a justificativa apresentada, ultrapassa a esfera de atuação do Legislativo, interferindo diretamente na competência administrativa do Poder Executivo, que detém prerrogativa exclusiva para decidir sobre a aquisição de insumos e equipamentos médicos, considerando critérios técnicos, de eficácia e de custo-benefício.

Foi ainda salientado que o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, assegura que a execução de políticas públicas, incluindo a gestão de serviços e a escolha de insumos, seja competência privativa do Executivo. Ao determinar modelos e características específicas de equipamentos, o Legislativo excederia sua função



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

legislativa, invadindo matéria administrativa e contrariando a Lei Orgânica Municipal, que confere ao Prefeito a iniciativa privativa sobre organização administrativa e gestão do serviço público (art. 44, II, da LOM).

Ressalta-se, ainda, que a determinação de aquisição de equipamentos específicos, sem a devida estimativa de impacto financeiro, afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige estudo prévio em casos de criação ou ampliação de despesas. Ademais, a fixação de marca ou modelo específicos compromete a competitividade em processos licitatórios, em desacordo com os princípios da legalidade, economicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, cumpre esclarecer que o veto deverá ser apreciado em sessão única e somente será **rejeitado** por decisão de maioria absoluta.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Comissão Especial entende que o voto parcial ao parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 44/2025 encontra respaldo jurídico pela inconstitucionalidade formal, em razão da violação ao princípio da separação de poderes e vício de iniciativa; pela inconstitucionalidade material, diante da criação de despesa obrigatória sem estimativa de impacto financeiro e pela afronta à Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Executivo a competência de organização administrativa e execução de políticas públicas na área da saúde.

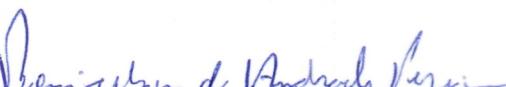
Assim, esta Comissão opina pela **manutenção** do voto parcial apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, reconhecendo sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei de Responsabilidade Fiscal.



Mauro Sérgio da Silva

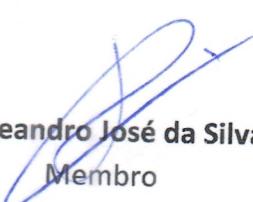
Relator

Manifestação da Comissão Especial para Análise do Veto Parcial (Portaria nº 25/2025):
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.



Ronicelson de Andrade Pereira

Presidente



Leandro José da Silva

Membro

Bom Jardim de Minas, 1º de outubro de 2025.